



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
衛生局  
Serviços de Saúde

## 第 18/SS/2011 號批示

按照第 14/2009 號法律《公務人員職程制度》第七條第四款所賦予的職權，並按照第 6/2010 號法律《藥劑師及高級衛生技術員職程制度》第六條第二款的規定，衛生局局長作出本批示。

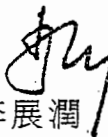
一、衛生局藥劑師職程入職實習的實習期、評核方案及制度、最後評核、以及其他運作條件及規則，由附件所載的《藥劑師職程入職實習規章》規範，該附件作為本批示的組成部分。

二、因適用本批示而產生的疑問，由衛生局局長作出決定解決。

三、本批示須於投考人報考時告知投考人。

二零一一年十月二十七日於衛生局。

衛生局局長



李展潤



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
衛生局  
Serviços de Saúde

## 附件

### 藥劑師職程入職實習規章

#### 第一條

##### 目的

本規章規範澳門特別行政區衛生局藥劑師職程入職實習的實習期、評核方案及制度、最後評核，以及其他運作條件及規則。

#### 第一章

##### 一般規定

#### 第二條

##### 培訓程序

一、藥劑師入職實習是以實踐性質為主的，在衛生局的附屬機構或單位內進行實習及獲得指導的訓練期間。

二、實習旨在深化在學術培訓中獲得的知識及為實習人員作好準備，以便其可獨立及盡責地從事其專業活動。



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
衛生局  
Serviços de Saúde

三、完成實習且成績合格，是進入衛生局藥劑師職程的必要條件。

### 第三條

#### 培訓的責任

實習人員的培訓屬衛生局的責任。

### 第四條

#### 培訓導師

一、每名實習人員均有一名培訓導師，其具職權按照培訓計劃，親自及長期指導培訓工作，以及協助實習人員融入工作小組。

二、培訓導師是具有適當技術資格的專業人員，因應實習活動，視乎情況經一般衛生護理副體系副局長或專科衛生護理副體系副局長建議，由衛生局局長指定。

三、原則上，每名培訓導師最多只能負責指導三名實習人員。

### 第五條

#### 培訓活動的策劃

實習人員進行實習的部門的負責人，具職權在培訓導師協助下，



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
衛生局  
Serviços de Saúde

根據經核准的培訓計劃策劃培訓活動。

第六條  
培訓計劃

- 一、培訓計劃由衛生局局長以批示核准、修正及修改。
- 二、培訓計劃應載有：
  - (一) 各實習階段的次序；
  - (二) 每個實習階段的時間；
  - (三) 每個實習階段的培訓地點；
  - (四) 為工作表現及知識學習設定的目標；
  - (五) 對工作表現的說明；
  - (六) 工作表現及知識的評核，尤其指出評核的類別及時間、須評核的參數、加權系數，以及評核的輔助文件。
- 三、培訓計劃應定期修正及更新。

第七條  
培訓的次序及配合

培訓導師及供進行實習的部門的負責人，具職權促進及確保各實習階段的次序編排及正確地相互配合。



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
衛生局  
Serviços de Saúde

第八條

培訓地點

實習各階段應在衛生局內具稽查、發出准照、藥物監測、藥物管理及藥物化驗方面職權的附屬單位進行。

第九條

實習期

實習為期一年。

第二章

進行實習

第十條

實習的展開

在錄取參加實習的開考的評核名單在《澳門特別行政區公報》公佈後，由衛生局局長以批示訂定實習的展開日期。



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
衛生局  
Serviços de Saúde

第十一條

職務

實習人員不享有技術科學自主性，對於其被安排的工作，應在有關培訓導師負責、指導及跟進下進行，並須參與相關培訓計劃中所有活動及進行各實習階段。

第十二條

工作制度

一、應按下列其中一種制度進行實習：

- (一) 如不屬公務員，應按散位合同制度進行實習，而報酬為職程的第一職等第一職階的薪俸點減二十點；
- (二) 如屬公務員，應按定期委任制度進行實習，如實習人員的原薪俸高於上項所指報酬，則維持收取原薪俸。

二、實習人員須按專職制度工作。

三、上款規定不妨礙：

- (一) 出版文學及科學著作；
- (二) 舉行討論會、研討會、講座及其他類似的短期活動；
- (三) 在有關實習的特定活動領域內進行研究或發表意見。



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
衛生局  
Serviços de Saúde

四、對其餘不抵觸以上各款規定的事項，適用藥劑師職程制度。

### 第十三條

#### 工作時間

實習人員的工作制度為每周在部門工作三十六小時。

### 第十四條

#### 勤謹

實習人員必須以勤謹及守時的態度進行實習，並對缺席或遲到作出解釋。

### 第十五條

#### 提前終止實習

一、當實習人員表現出明顯無心學習或行為舉止與職務尊嚴不相稱，經培訓導師提出附具理由的建議，由衛生局局長終止其實習。

二、在終止實習前，當仍未聽取實習人員有關此建議的意見，衛生局局長則着令對其進行書面聽證。



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
衛生局  
Serviços de Saúde

第十六條

年假權

實習人員享受其有權享有的年假，應編排在每一實習階段結束後連續或間斷地享受。

第十七條

因缺勤不及格

一、不合理缺勤達到實習時間百分之十或以上，則導致不及格，實習人員在超出容許的缺勤限度時確定為不合格。

二、因合理缺勤超出實習時間百分之十，導致須補償不在的期間。

三、衛生局局長具職權對實習期間缺勤的合理解釋作出決定。

四、因缺勤而不合格導致終止定期委任或散位合同。

第三章

評核制度





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
衛生局  
Serviços de Saúde

第十八條

評核的性質及時間

一、對實習人員的評核屬持續評核，並在每一實習階段結束及在培訓計劃結束時整體進行。

二、實習人員的評核是以 0 至 100 分表示，目的為評定以下要素：

- (一) 知識水平；
- (二) 個人工作表現。

三、知識水平評核以考試方式進行，尤其可包括報告或書面工作的評審及討論。

四、個人工作表現的評核是以實習人員的個人檔案所載的資料為基礎，並應獨立考慮以下參數：

- (一) 技術應用的能力；
- (二) 對提升專業素質的意願；
- (三) 專業責任；
- (四) 工作上的人際關係。



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
衛生局  
Serviços de Saúde

第十九條

知識評核

一、為評核知識水平，實習人員應在每個實習階段結束後三十日內，將其編寫的活動報告或書面工作一式兩份遞交予培訓導師，其中一份須送交實習典試委員會。

二、未在上款所定期限內遞交報告或書面工作，導致有關實習階段不及格。

三、實習的培訓計劃應清楚指出在知識評核時所採用的考試類別，並須考慮其與既定目標的配合。

第二十條

成績及格與評分的計算

一、在工作表現及知識兩要素的評核中均取得 50 分或以上的實習人員，視為及格，並得進行下一個實習階段。

二、每個實習階段的評分，是在知識評核及工作表現評核中得分的簡單算術平均數。



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
衛生局  
Serviços de Saúde

第二十一條

評分

- 一、對各實習階段作出評分屬培訓導師的職權。
- 二、在評核結束後，培訓導師須在十五個工作日內將每個實習階段的評分送交實習典試委員會。

第二十二條

最後評核

- 一、已完成培訓計劃各實習階段且成績合格，獲接納參加最後評核。
- 二、最後評核的成績構成實習的最後成績，並載於由社會文化司司長確認的評核名單中，該名單須公佈於《澳門特別行政區公報》。
- 三、最後評核以知識筆試的形式進行，並可同時或單獨輔以：
  - (一) 履歷審閱及討論；
  - (二) 專業面試。
- 四、上款所指考試的成績以 0 至 100 分表示。



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
衛生局  
Serviços de Saúde

五、最後評核的成績為按照培訓計劃的規定，在第三款所指考試得分的加權算術平均數，得分為 50 分或以上的投考人，視為合格。

### 第二十三條

#### 典試委員會的組成及指定

一、最後評核須在由一名主席、兩名正選委員及相同數目的候補委員組成的典試委員會進行，而典試委員會的成員由衛生局局長指定。

二、典試委員會主席是供進行考試部門的負責人，而委員為相關範疇的藥劑師。

### 第二十四條

#### 典試委員會的運作

一、典試委員會的決議取決於全體成員的多數票。

二、典試委員會的決議應載入詳細列明下列事項的會議紀錄內：

- (一) 給予每項考試的評分及有關依據；
- (二) 總評分。



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
衛生局  
Serviços de Saúde

第二十五條

評核不及格

任何評核不及格導致終止定期委任或散位合同。



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
衛生局  
Serviços de Saúde

**Despacho n.º 18/SS/2011**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos) e nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 6/2010 (Regime das carreiras de farmacêutico e de técnico superior de saúde), o director dos Serviços de Saúde determina:

1. A duração, programa e sistema de avaliação, classificação final e as demais condições e regras do funcionamento do estágio para ingresso na carreira de farmacêutico dos Serviços de Saúde, são reguladas no «Regulamento do Estágio para Ingresso na Carreira de Farmacêutico», anexo ao presente despacho que dele faz parte integrante.

2. As dúvidas resultantes da aplicação deste despacho são resolvidas por decisão do director dos Serviços de Saúde.

3. O presente despacho é dado a conhecer aos candidatos no acto de apresentação das respectivas candidaturas.

Serviços de Saúde, aos 27 de Outubro de 2011.

O Director dos Serviços de Saúde



Lei Chin Ion



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
衛生局  
Serviços de Saúde

## ANEXO

# Regulamento do Estágio para Ingresso na Carreira de Farmacêutico

### Artigo 1.º

#### Objectivo

O presente regulamento regula a duração, o programa e sistema de avaliação, a classificação final e as demais condições e regras de funcionamento do estágio para ingresso na carreira de farmacêutico dos Serviços de Saúde da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

### Artigo 2.º

#### Processo de formação

1. O estágio para ingresso na carreira de farmacêutico é um período de treino orientado, em instituições ou unidades dependentes dos Serviços de Saúde, de natureza essencialmente prática.

2. O estágio visa aprofundar os conhecimentos adquiridos no decurso da formação académica e preparar o estagiário para o exercício profissional autónomo e responsável da respectiva actividade profissional.

3. A conclusão, com aproveitamento, do estágio é condição necessária para o ingresso na carreira de farmacêutico.

### Artigo 3.º

#### Responsabilidade pela formação

A formação dos estagiários é da responsabilidade dos Serviços de Saúde.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
衛生局  
Serviços de Saúde

**Artigo 4.º**

**Orientador de formação**

1. Cada estagiário tem um orientador de formação, a quem compete a orientação personalizada e permanente da formação e a sua integração nas equipas de trabalho, de acordo com os programas de formação.

2. O orientador de formação é um profissional com adequada qualificação técnica a designar pelo director dos Serviços de Saúde, sob proposta do subdirector responsável pelo subsistema de cuidados de saúde generalizados ou do subdirector responsável pelo subsistema de cuidados de saúde diferenciados, consoante os casos, tendo em conta as actividades do estágio.

3. Em regra, cada orientador só pode ter a seu cargo, no máximo, três estagiários.

**Artigo 5.º**

**Planeamento das actividades formativas**

O planeamento das actividades formativas compete ao responsável do serviço onde o estagiário efectua o estágio, em colaboração com o orientador de formação, tendo por base os programas de formação aprovados.

**Artigo 6.º**

**Programas de formação**

1. Os programas de formação são aprovados, revistos e alterados por despacho do director dos Serviços de Saúde.

2. Os programas de formação devem conter:

- 1) Sequência das fases do estágio;
- 2) Duração de cada fase do estágio;
- 3) Local de formação para cada fase do estágio;
- 4) Objectivos de desempenho e de conhecimentos;
- 5) Descrição do desempenho;





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
衛生局  
Serviços de Saúde

- 6) Avaliação do desempenho e de conhecimentos, nomeadamente tipo e momentos da avaliação, parâmetros a avaliar, factores de ponderação e documentos auxiliares de avaliação.
3. Os programas de formação devem ser periodicamente revistos e actualizados.

**Artigo 7.º**

**Sequência e articulação da formação**

Compete ao orientador de formação e ao responsável pelo serviço onde decorre o estágio, promover e assegurar a sequência e correcta articulação entre as diversas fases do estágio.

**Artigo 8.º**

**Locais de formação**

As diversas fases do estágio devem efectuar-se nas diversas subunidades dos Serviços de Saúde com competências no domínio da inspecção, licenciamento, farmacovigilância, farmacoeconomia e análises laboratoriais de medicamentos.

**Artigo 9.º**

**Duração**

O estágio tem a duração de 1 ano.

**CAPÍTULO II**

**Frequência**

**Artigo 10.º**

**Início do estágio**

O estágio tem início em data a determinar por despacho do director dos Serviços de Saúde após a publicação em *Boletim Oficial* da RAEM da lista classificativa do concurso de admissão.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
衛生局  
Serviços de Saúde

**Artigo 11.º**

**Funções**

O estagiário não goza de autonomia técnica e científica, sendo os serviços de que for incumbido executados sob a responsabilidade, direcção e acompanhamento do respectivo orientador de formação estando obrigados a participar em todas as actividades e efectuar as diversas fases do estágio que constem dos respectivos programas de formação.

**Artigo 12.º**

**Regime de trabalho**

1. A frequência do estágio faz-se num dos seguintes regimes:
  - 1) Em regime de contrato de assalariamento, tratando-se de não funcionários, sendo remunerados pelo índice correspondente ao previsto para o 1.º escalão do grau 1 da respectiva carreira, diminuído de 20 pontos da tabela indiciária;
  - 2) Em regime de comissão de serviço, tratando-se de funcionários, mantendo o vencimento de origem se este for superior ao previsto na alínea anterior.
2. O trabalho dos estagiários é prestado em regime de dedicação exclusiva.
3. O disposto no número anterior não impede:
  - 1) A publicação de obras literárias e científicas;
  - 2) A realização de conferências, seminários, palestras e outras actividades análogas de curta duração;
  - 3) A elaboração de estudos ou emissão de pareceres no âmbito das actividades específicas do respectivo estágio.
4. Em tudo o que não contrarie o disposto nos números anteriores é aplicável o regime da carreira de farmacêutico.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
衛生局  
Serviços de Saúde

**Artigo 13.º**

**Horário de trabalho**

O regime de trabalho dos estagiários corresponde a uma permanência no serviço de 36 horas de trabalho semanais.

**Artigo 14.º**

**Assiduidade**

O estagiário está obrigado a frequentar o estágio com assiduidade e pontualidade e a justificar as suas ausências e os seus atrasos.

**Artigo 15.º**

**Cessação antecipada do estágio**

1. Quando o estagiário manifeste desinteresse evidente ou conduta incompatível com a dignidade das funções, o estágio é dado por findo pelo director dos Serviços de Saúde, sob proposta fundamentada do orientador de formação.

2. Antes de dar por findo o estágio, o director dos Serviços de Saúde, quando o estagiário ainda não tenha sido ouvido sobre a proposta, determina a sua audição por escrito.

**Artigo 16.º**

**Direito a férias**

O gozo de férias a que os estagiários tenham direito devem ser marcadas e gozadas, seguida ou interpoladamente, no final de cada uma das fases do estágio.

**Artigo 17.º**

**Falta de aproveitamento por faltas**

1. As faltas injustificadas em número igual ou superior a 10% da duração do período de estágio determina a falta de aproveitamento, definindo-se esta no momento em que o estagiário excede o número de faltas permitido.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
衛生局  
Serviços de Saúde

2. Um número de faltas, devidamente justificadas, superior a 10% da duração do período de estágio determina a compensação do respectivo período de ausência.

3. Compete ao director dos Serviços de Saúde decidir sobre a justificação das faltas ao longo do estágio.

4. A falta de aproveitamento por faltas determina a cessação da comissão de serviço ou do assalariamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **Sistema de avaliação**

#### **Artigo 18.º**

#### **Natureza e momentos da avaliação**

1. A avaliação dos estagiários é contínua, sendo formalizada no final de cada fase do estágio e, globalmente, no final do programa de formação.

2. Os resultados obtidos na avaliação dos estagiários são expressos, na escala de 0 a 100 pontos, aferindo-se as seguintes componentes:

- 1) Nível de conhecimentos;
- 2) Desempenho individual.

3. A avaliação do nível de conhecimentos é efectuada através da realização de uma prova que pode consistir, designadamente, na apreciação e discussão de relatório ou de trabalho escrito.

4. O desempenho individual é avaliado de acordo com os elementos constantes no processo individual do estagiário e deve considerar, autonomamente, os seguintes parâmetros:

- 1) Capacidade de execução técnica;
- 2) Interesse pela valorização profissional;
- 3) Responsabilidade profissional;
- 4) Relações humanas no trabalho.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
衛生局  
Serviços de Saúde

**Artigo 19.º**

**Avaliação de conhecimentos**

1. Para efeitos de classificação do nível de conhecimentos, e no prazo de 30 dias após o termo de cada fase do estágio, o estagiário deve entregar ao orientador de formação, dois exemplares do relatório de actividades ou do trabalho escrito que elaborou, sendo um deles remetido ao júri do estágio.
2. A não apresentação do relatório ou do trabalho escrito no prazo estabelecido no número anterior implica a falta de aproveitamento nessa fase do estágio.
3. O programa de formação do estágio deve explicitar o tipo de prova a adoptar na avaliação de conhecimentos, considerando a adequação da mesma aos objectivos estabelecidos.

**Artigo 20.º**

**Aproveitamento e apuramento das classificações**

1. O estagiário que obtenha classificação igual ou superior a 50 pontos nas componentes do desempenho e conhecimentos, considera-se apto a passar a fase seguinte do estágio.
2. A classificação de cada fase do estágio resulta da média aritmética simples das classificações obtidas nas avaliações de desempenho e de conhecimentos.

**Artigo 21.º**

**Atribuição das classificações**

1. A atribuição das classificações das diversas fases do estágio compete ao orientador de formação.
2. As classificações atribuídas em cada fase do estágio são enviadas pelo orientador de formação ao júri do estágio, no prazo de 15 dias úteis, após a avaliação.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
衛生局  
Serviços de Saúde

**Artigo 22.º**

**Avaliação final**

1. São submetidos à avaliação final os estagiários que obtenham aproveitamento em cada uma das fases do estágio que integram o programa de formação.

2. A classificação obtida na avaliação final constitui a classificação final do estágio constando de lista homologada pelo Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM.

3. A avaliação final é efectuada através da realização de uma prova escrita de conhecimentos que pode ser complementada, conjunta ou isoladamente, com:

- 1) A apreciação e discussão do «Curriculum Vitae»;
- 2) A entrevista profissional.

4. A classificação nas provas referidas no número anterior é expressa na escala de 0 a 100 pontos.

5. A classificação da avaliação final resulta da média aritmética ponderada, nos termos do previsto no programa de formação, das classificações obtidas nas provas referidas no n.º 3, considerando-se aprovado o candidato que obtenha uma classificação igual ou superior a 50 pontos.

**Artigo 23.º**

**Constituição e designação do júri**

1. As provas de avaliação final são prestadas perante um júri constituído por um presidente, dois vogais efectivos e igual número de suplentes, designados pelo director dos Serviços de Saúde.

2. O presidente do júri é o responsável pelo serviço onde se realizam as provas e os vogais são farmacêuticos da respectiva área.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
衛生局  
Serviços de Saúde

**Artigo 24.º**

**Funcionamento do júri**

1. O júri delibera por maioria de votos de todos os seus membros.
2. As deliberações do júri devem constar de actas em que se especifiquem:
  - 1) As classificações atribuídas e respectiva fundamentação relativamente a cada uma das provas;
  - 2) A classificação final.

**Artigo 25.º**

**Falta de aproveitamento na avaliação**

A falta de aproveitamento em qualquer avaliação determina a cessação da comissão de serviço ou do assalariamento.